



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Depina, 150 - Centro - CEP: 68.516-277 (6881) - 15 - CEP: 68.990.904 Ruvy (68) 3242 - 1132, 3243 (68) 3342 - 1192, Mâncio Lima - Acre
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 006/2021. Autoria. Poder Executivo. Autoriza a Fixar e Cobrar Preço. Solo Subsolo. Áreas Públicas Municipais. Sistema de Postejamento. Rede de Energia Elétrica e de Iluminação Pública. Propriedade da Concessionária de Energia Elétrica Utilitária ou que venha Utilizar. Município de Mâncio Lima. Análise. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **"Autoriza o Poder Executivo a Fixar e a Cobrar Preço Público pela Ocupação do Espaço do Solo e Subsolo em Áreas Públicas Municipais pelo Sistema de Postejamento Rede de Energia Elétrica e de Iluminação Pública, de Propriedade da Concessionária de Energia Elétrica que os Utiliza ou que venha Utilizar, do Município de Mâncio Lima e dá outras providências"**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 006 de 23 de Março de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Autoriza o Poder Executivo a Fixar e a Cobrar Preço Público pela Ocupação do Espaço do Solo e Subsolo em Áreas Públicas Municipais pelo Sistema de Postejamento Rede de Energia Elétrica e de Iluminação Pública, de Propriedade da Concessionária de Energia Elétrica que os Utiliza ou que venha Utilizar, do Município de Mâncio Lima e dá outras providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em análise, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japila, 152 - Centro - CEP 68.210.377 - 15 - OF: 68.390.000 Fone: (68) 3243 - 1182, FAX: (68) 3343 - 1183, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto **legal** da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 48, 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

II - leis complementares;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)."

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)."

Regimento Interno da Câmara:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japão, 150 - Centro - CEP: 68.510-177 (000) - 15 - CEP: 68.500-200 Fone: (06) 3243 - 1192, 3205 (06) 3243 - 1192, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

(...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 006 de 23 de Março de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, deve seguir sua tramitação legal.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Orçamento e Finanças, no que preconiza o Art. 57, § 1º, Art. 58, I e II c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em análise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, III, que assim, rezam:

"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

(...);

III - matéria tributária;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Júpiter, 150 - centro - CEP 04.510.277 / 0001 - 15 - CEP 03.990.000 Ramal: 400 3343 - 1152. FAX: (68) 3343 - 1192, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

(...),”

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 50, 52 e 72 da LOM c/c o Art. 58 e demais dispositivos do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei nº 006 de 23 de Março de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 30 de Março de 2021.



Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011